SENTENÇA

Processo Físico nº: 3001568-97.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS SAAE

Embargado: Companhia de Habitação Popular de Ribeirão Preto COHAB RP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS**, nos autos da Exceção de Pré-Executividade proposta pela **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RIBEIRÃO PRETO** — **COHAB-RP**, alegando que houve excesso de execução considerando que foram aplicados os juros de mora de 1% ao mês quando o correto, contra a Fazenda, seria a aplicação de juros de mora de 0,5%, de acordo com tabela específica de atualização monetária.

A embargada foi intimada e ofereceu impugnação às fls. 51/53. Discorreu que os presentes embargos não poderiam ser admitidos ante a falta de garantia do Juízo e, também que a Fazenda deu causa à inscrição da dívida e processamento de sua defesa, devendo ser responsável pelo pagamento da verba honorária. Frisou que o v. Acórdão não estabeleceu a utilização da tabela de cálculos relativos às Fazendas Públicas com juros de mora a 0,5% ao mês. Requereu a improcedência dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observo, inicialmente, que não há necessidade de garantia do Juízo por parte da Fazenda Pública, considerando o teor do artigo 730 do CPC, tendo o Estado lastro suficiente para pagamento de seus débitos.

No mais, de fato, é o caso de se reconhecer a tese da embargante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Isso porque, sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a ótica do principio *tempis regit actum*, entendeu serem de natureza eminentemente processual as normas da Lei nº 11.690/09, as quais dispõem sobre juros moratórios, aplicando-se, pois, aos processos em andamento.

Com efeito, a nova regra de aplicação dos juros e correção monetária, inserida na Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/09, rege não só os processos iniciados a partir de sua entrada em vigor, como também os que já estavam em andamento.

Desta forma, os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados em conformidade com a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ainda que se trate de verba sucumbencial, pois o que importa, no caso, é a qualidade de Fazenda Pública da devedora.

Ante o exposto, correto o valor apontado pela embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga, quanto à verba honorária, pelo valor de R\$ 227,59 (duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Condeno a embargada a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados por equidade, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando a pequena complexidade da matéria e repetitividade do questionamento.

PRI

São Carlos, 23 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA